27 01 2017

PROJETO DE LEI Nº. 25 DE 2017.

(Autor: Vereador Olavo Santos/PHS)

Dispõe sobre a instituição do Programa de Centro Dia de Apoio ao Idoso – CDAI, na forma que específica.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná aprova:

Art. 1º Com fundamento na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 e na Lei Municipal nº 3.620, de 15 de maio de 2003. Esta lei institui o Centro Dia de Apoio ao Idoso – CDAI, que disponibilizará atendimento especializado ao idoso, desenvolvendo proteção e promoção de saúde, física e emocional, incentivando a socialização de seus frequentadores.

Parágrafo Único. O Centro Dia de Apoio ao Idoso é destinado à permanência diurna de idosos autônomos e independentes, bem como os idosos com dependência parcial.

Art. 2º Na modalidade de proteção instituída por essa Lei, considerando a finalidade do Centro Dia de Apoio ao Idoso, não serão matriculados Idosos acamados e em estado pós-cirúrgico.

Art. 3º O Centro Dia de Apoio ao Idoso tem por objetivo principal proporcionar ao idoso um envelhecimento saudável, preservar sua capacidade funcional pelo maior tempo possível, formar um elo entre a instituição e a família, proporcionar ao idoso a melhora da autoestima, da saúde física e mental, estimular a independência e autonomia, retardar o aparecimento de doenças limitantes e evitar o aparecimento de depressão e isolamento social, bem como amparar as famílias compostas por idosos, onde os cuidadores principais precisam se ausentar durante o período diurno.

Parágrafo Único. O Centro Dia de Apoio ao Idoso promoverá a convivência e atenderá as necessidades básicas do Idoso, devendo as atividades oferecidas ser condizentes com as necessidades, capacidades e condições físicas do idoso, sempre observando e respeitando sua vontade e autonomia.

Art. 4º Os procedimentos para implantação da modalidade Centro Dia de Apoio Idoso – CDAI são os constantes na Portaria nº 73, de 10 de maio de 2001, do Ministério Público de Assistência Social, podendo o Poder Executivo firmar parcerias com organizações não governamentais.

Art. 5º Para a execução deste programa poderá ser firmado convênios ou cooperação técnica com instituições de ensino superior, devidamente cadastradas.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Parágrafo Único. O programa previsto por esta lei poderá, também, ter o auxilio de voluntários devidamente cadastrados.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias contados de sua publicação oficial.

Art. 7° O Poder Executivo Municipal por meio dos atos legais, poderá firmar parcerias, convênios ou contratos com Pessoa Jurídica de Direito Privado ou Organizações Não Governamentais, para fins de iniciar o referido programa.

Art. 8° As ações, metas e objetivos bem com os recursos financeiros ao atendimento a este programa, serão definidos por meio de lei especifica do Poder Executivo Municipal.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 65° aniversário de Cascavel.
Em 27 de Janeiro de 2017.

Olávo Santos
Vereador/PHS

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Justificativa:

A presente proposição tem por objetivo proporcionar as pessoas idosas e seus familiares, melhor qualidade de vida tendo em vista o seu bem estar social, além de promover a integração social.

É comum ver vitimas fatais devido a acidentes, que ocorrem com os idosos. Situações que acontecem por não serem dados os cuidados necessários a estes provectos e sendo devidamente tratados por profissionais. Por conta disso muitos desses idosos acabam ficando a mercê de "autocuidado", ou seja, tendo que cuidar de si mesmos, agravando ainda mais a situação, já que não gozam mais de muitas capacidades de cuidar de si, fazendo com que atividades simples tais como: a de se alimentar, se medicar e até mesmo para se banhar, acabam se tornando um sério problema. É perceptível que estes idosos que se encontram em diversas famílias de nossa sociedade estão totalmente ou parcialmente dependentes de seus familiares, para atender as necessidades básicas, como as citadas a cima.

Dessa forma chegamos ao entendimento de que, muitas famílias sem condições de pagar por profissionais ou cuidadores, acabam tendo que deixar sozinhos seus entes queridos à vontade do acaso. E longe de serem incomuns, em muitos casos os familiares acabam sendo obrigados a deixarem o emprego, que muitas vezes é a única fonte de renda para cuidar destes idosos, gerando ainda mais problemas para estas famílias.

Também é sabido que a Terceira Idade está em um estagio de vida, considerado frágil que exige cuidados especiais, tanto a saúde física quanto mental, além da socialização com outras pessoas. Ficando claro dessa forma, que é Direito Social garantido em lei, conforme artigo 3° do Estatuto do Idoso:

> *Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

2 - Lei N° 10.741, de 1° de Outubro de 2003.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA